



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02, de 06 de fevereiro de 2026** que “CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E CONSELHEIROS TUTELARES, DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE-MG.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 04/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG. A proposição visa conceder revisão geral anual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) aos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Conselheiros Tutelares, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

O percentual proposto corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado no ano de 2025. A justificativa do projeto fundamenta-se na competência do Legislativo para deliberar sobre a matéria, conforme os artigos 47, VI, e 54, III, da Lei Orgânica do Município, e no direito à revisão geral anual, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria limita-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente parecer analisa a conformidade do Projeto de Lei com a legislação federal e os princípios que regem a administração pública.

A análise deste parecer se concentrará em três pontos principais: a competência para a iniciativa do projeto, a constitucionalidade da matéria de fundo e a adequação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

II.1- Da Competência e da Iniciativa Legislativa:

O Projeto de Lei é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal. A própria proposição invoca os artigos 47, VI, e 54, III, da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste como fundamento da competência do Legislativo para a matéria.

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 29, VI, estabelece que compete à Câmara Municipal fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Por simetria, a competência para a revisão anual de tais subsídios também pertence ao Poder Legislativo. Vejamos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...);

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...);”

Dessa forma, com base nas informações apresentadas no próprio Projeto de Lei e nos princípios constitucionais que regem a matéria, a iniciativa da Mesa Diretora para propor a revisão dos subsídios dos agentes políticos do Executivo mostra-se regular e adequada.

II.2- 2. Do Mérito da Proposta e da Constitucionalidade:

O cerne do projeto é a aplicação do dispositivo constitucional que assegura a recomposição do poder de compra dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A proposta não se trata de um aumento real, mas de uma revisão para compensar as perdas inflacionárias, utilizando como parâmetro o IPCA, índice oficial de inflação. Tal



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

medida é um direito dos agentes públicos e visa preservar o valor real de seus vencimentos.

Portanto, a concessão de revisão geral anual com base em índice oficial de inflação está em plena conformidade com o texto constitucional, não havendo, no mérito, vício de inconstitucionalidade.

II.3 - Da Adequação Orçamentária e Financeira:

O artigo 2º do Projeto de Lei estabelece que "as despesas decorrentes dessa revisão correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente". Esta disposição atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que demanda a previsão orçamentária para todo ato que crie ou aumente despesa.

A aprovação da lei, portanto, está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir as novas despesas, conforme declarado no texto do projeto.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância de os Vereadores analisarem com atenção todo o conteúdo constante do Projeto de Lei, tendo em vista que é de suma importância para a tomada de decisão.

Vale esclarecer que, persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, essa Assessoria jurídica *s.m.j.* recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que querendo solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

O PLOL nº 01/2026, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise do documento apresentado e nos preceitos do Direito Constitucional e Administrativo, este parecer conclui que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02, de 30 de janeiro de 2026 **não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes.**



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

A proposição está em conformidade com:

- A **competência** da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria;
- O **mérito constitucional**, ao aplicar o direito à revisão geral anual (art. 37, X, da CF/88);
- As **normas de responsabilidade fiscal**, ao prever que as despesas serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 06 de fevereiro de 2026.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG - 164.519